

Processo nº 2961/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra no exercício financeiro de 2007. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 67/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 691/2009 do Ministério Público de Contas, emitir **parecer prévio pela desaprovação** das contas do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor David Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 2961/2008, em face da permanência das irregularidades elencadas no RIT nº 206/2008-UTCOG/NACOG, transcritas a seguir:

- a) ausência no ato da prestação de contas de alguns documentos solicitados no anexo I da IN 09/2005-TCE/MA, art. 5º (módulo I, Â“cÂ”, VIII-Â“dÂ”, IX- Â“cÂ”, Â“eÂ”, Â“gÂ”, Â“hÂ” e Â“mÂ” **(item 2.1.1 do RIT)**;
- b) intempestividade no envio da Lei Orçamentária (PPA, LDO e LOA), **(item 1.1 do RIT)**;
- c) não comprovação de que PPA, LDO e LOA foram aprovados pelo Poder Legislativo e ausência do Anexo de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais **(itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do RIT)**;
- d) a abertura dos créditos adicionais não atendeu o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, e os créditos adicionais suplementares estão fora do limite de 25% do total do orçamento, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 085/2006;
- e) divergência entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE, no valor de R\$ 14.200,00 **(item 3.1.1 do RIT)**;
- f) divergência entre o saldo financeiro em caixa, em 31/12/2007 e o valor demonstrado no balanço financeiro, de R\$ 1.288,92 **(item 3.4 do RIT)**;
- g) a relação de restos a pagar encaminhada contempla um valor divergente do demonstrado no Anexo 14, não refletindo todos os empenhos efetivamente inscritos no exercício **(item 3.5 do RIT)**;
- h) não identificação dos beneficiários com pagamentos de indenização e restituição trabalhista mencionadas no balanço geral, contrariando o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal **(item 3.6 do RIT)**;
- i) o município aplicou somente o equivalente a 52,21% dos recursos recebidos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e na Lei Federal nº 11.494/97, que é de 60% **(item 7.3.2 do RIT)**;

- j) ausência da certidão de regularidade da responsável contábil Sra. Silvana Maria Barros da Silva, junto ao Conselho Regional de Contabilidade **(item 10.3 do RIT)**;
- k) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão fiscal **(item 13.1 do RIT)**;
- l) não há evidência de audiências públicas no exercício financeiro **(item 13.3 do RIT)**;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2009.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro Yêdo Flamarion

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral